

**INFORMATION OVERLOAD E O SURGIMENTO DA FILTRAGEM  
ALGORÍTMICA NA INTERNET: ATUAÇÃO DO DIREITO FRATERO NO  
COMBATE À CULTURA DA PÓS-VERDADE**

INFORMATION OVERLOAD AND THE RISE OF ALGORITHMIC FILTERING IN  
INTERNET: THE ROLE OF FRATERNAL LAW TO COPE WITH THE POST-TRUTH  
CULTURE

Thami Covatti Piaia<sup>1</sup>

Charlise Paula Colet Gimenez<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo objetiva abordar, por meio da metateoria do Direito Fraternal, diante da *information overload* e do surgimento da filtragem algorítmica na internet, como meio de análise para o combate da cultura da pós-verdade. Observa-se que a sobrecarga de conteúdos disponibilizados *online*, e a utilização da filtragem algorítmica de conteúdo, contribuem no enfraquecimento do acesso à informação sem que esteja previamente selecionada e moldada ao perfil do usuário. Isso acarreta na violação da igualdade entre os indivíduos, da liberdade de acesso e da fraternidade entre os seres humanos em decorrência dos códigos binários e da produção de falsos boatos que acirram discursos de ódio e aniquilamento. Assim, a pesquisa, por meio do método de abordagem dedutivo, e do método de procedimento bibliográfico, questiona: quais são as contribuições da metateoria do Direito Fraternal no combate à cultura da pós-verdade? Compreende-se que o Direito Fraternal valida os valores da humanidade, alteridade e fraternidade, reconhecendo e incluindo o outro, e aproxima pelas diferenças, contribuindo, portanto, no rompimento da cadeia de exclusão provocada pela cultura da pós-verdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Information overload*. Filtragem algorítmica. Internet. Pós-verdade. Direito Fraternal.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Visiting Scholar na Universidade de Illinois – Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI -, Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: novas formas de proteção dos direitos culturais e do patrimônio cultural: aproximação entre direito, inovação e política. Membro do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Email: [thamicovatti@hotmail.com](mailto:thamicovatti@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. Email: [charlise@san.uri.br](mailto:charlise@san.uri.br)

## ABSTRACT

This paper aims to approach, through, the meta-theory of Fraternal Law, due to information overload and the rise of algorithmic filtering in the internet, as an analysis tool to cope with the post-truth culture. It's perceived that the overcharge of content available online, and the use of algorithmic content filtering, contribute to the debility of access to raw and unshaped information to users. This develops into a violation of equality between individuals, to the freedom of access and fraternity among human beings due to binary codes and production of fake gossips that enhance hate and annihilation speeches. Therefore, this research, through the deductive approach method, and bibliographic procedural method, questions: what are the contributions of the meta-theory of Fraternal Law in coping with the post-truth culture? It is acknowledged that Fraternal Law praises the humanity values, otherness and fraternity, acknowledging and including the other, and bringing closer through differences, contributing, therefore, in the breach of the excluding chain propelled by the post-truth culture.

**KEY-WORDS:** information overload; algorithmic filtering; post-truth; fraternal law.

## 1 INTRODUÇÃO

A fluidez das relações sociais na contemporaneidade, acompanhada pela velocidade da evolução da tecnologia e dos meios digitais de compartilhamentos de dados e informações, trazem ao debate a filtragem algorítmica na internet e os desafios que se colocam a partir daí. Tem-se, nesse cenário, uma quantidade expressiva de conteúdo produzido pela sociedade cibernética, cujos algoritmos de inteligência artificial, utilizados pelas plataformas digitais, provocam efeitos colaterais, o que fere o exercício ao direito à informação e o exercício da democracia.

O fenômeno da *information overload* se configura, portanto, na incapacidade de gestão do indivíduo de processar e filtrar as informações recebidas. Nesse contexto, surge a filtragem algorítmica na seleção e direcionamento dos conteúdos aos usuários de acordo com o perfil de cada um. Essa seleção automática insere o indivíduo em uma bolha, cujo efeito restringe o acesso à diversidade de conteúdos, mitigando o direito à informação e, ao mesmo tempo, pela manipulação de comportamento dos seres humanos, provoca a polarização e o reforço aos códigos binários.

Insere-se, para debate diante do contexto narrado, a fraternidade como grande desveladora de paradoxos, ressurgida, após o esquecimento desde a Revolução Francesa, num contratempo para permitir a compreensão das diferenças como meio de aproximação e transformação. A metateoria do Direito Fraternal, proposta pelo italiano Eligio Resta, agrega à

fraternidade a ideia de hospitalidade e solidariedade, apresentando o amigo da humanidade, aquele que ultrapassa limites geográficos e pauta suas ações na realização do bem comum, por meio de um direito jurado conjuntamente.

A partir disso, o presente artigo tem por objetivo abordar o Direito Fraternal como meio de análise para o combate da pós-verdade diante da *information overload* e da filtragem algorítmica na internet. Para tanto, adota o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico. Como problema, questiona-se: quais são as contribuições da metateoria do Direito Fraternal no combate à pós-verdade?

Apresenta-se, em um primeiro momento, o surgimento da filtragem algorítmica na internet como decorrência da sobrecarga de informações, para, em um segundo momento, discorrer sobre a atuação do Direito Fraternal na era da pós-verdade.

## **2 A ESCOLHA PELA FILTRAGEM ALGORÍTMICA DAS INFORMAÇÕES**

A sobrecarga de informação, conhecida pela expressão em inglês *information overload* é um fenômeno que ocorre quando a quantidade de informação captada pelo indivíduo excede sua capacidade de processá-las, gerando dificuldades de várias ordens, como exemplo, na filtragem das informações, bem como na compreensão e tomada de decisões (MAGRANI, 2014, p. 116). A enorme quantidade de informações produzidas na internet diariamente, torna impossível o aproveitamento natural e eficiente desse conteúdo pelos usuários, surgindo assim, a necessidade de se criar novos métodos de interpretação e aproveitamento do material excedente. No entanto, [...] um poderoso movimento de opinião tende a considerar o conjunto de informações disponíveis *online* como um “bem comum” (*commons*), a exemplo dos oceanos ou da atmosfera terrestre. É preciso distinguir esse tipo de bem comum de uma propriedade de Estado: tratar-se-ia, antes, de um patrimônio coletivo da humanidade do qual nem os indivíduos, nem as empresas privadas, nem mesmo os governantes (ainda que transnacionais) podem se apropriar de modo exclusivo. (LÉVY, 2017, p. 36)

Inobstante, a filtragem algorítmica das informações existentes na internet, tornou-se um dos métodos mais utilizados pelas empresas de tecnologia para aproveitamento e endereçamento desse conteúdo, passando a ser uma fonte lucrativa para o mercado de tecnologia da informação e comunicação. [...] Possibilidade de personalização e customização automática de conteúdo nas plataformas digitais, inclusive capitalizando essa filtragem com publicidade direcionada. Além da capitalização deste recurso que adveio de uma necessidade

que se instalava, a filtragem tem enveredado para o excesso, limitando o potencial de debate racional ao deixar os indivíduos permanentemente em uma bolha de filtragem na esfera pública conectada e muitas vezes fora do nosso controle e consciência. (MAGRANI, 2014, p. 116-117).

A opção pela filtragem surge do excessivo número de informações disponíveis na internet, objetivando então, trazer algum equilíbrio para o fenômeno da sobrecarga de informações. E aqui dizemos equilíbrio, porque não se quer eliminar a sobrecarga de informações, ao contrário, em ambientes democráticos, quanto mais informações circularem, mais eficaz será o exercício da cidadania. [...] Porém, quando as opções são tão numerosas, muitas pessoas resolverão dar ouvidos apenas aos pontos de vista que elas considerarem mais agradáveis. A mídia social e os mecanismos de busca, com seus algoritmos e *hashtags*, tendem a nos dirigir para o conteúdo de que vamos gostar e para as pessoas que concordam conosco. (D'ANCONA, 2018, p. 53)

Uma vez nessas bolhas de filtragem, os algoritmos nos direcionam para conteúdos que nos agradam e nos distanciam dos que de nós destoam, manipulando nosso comportamento e atuação, porque, quando não temos contato com formas de pensar diferentes da nossa, optamos por rejeitar pessoas e conteúdos que discordam das nossas opiniões. As bolhas reforçam tendências e não contestam inverdades, diminuindo nossas habilidades cognitivas.

Situação bem diferente ao que se vislumbrava no início da difusão da internet, momento em que ela transcendia o âmbito militar para tornar-se também comercial, revolucionando a maneira de se comunicar da humanidade, [...] quando se pensava que a revolução digital geraria uma capacidade de autocorreção global; que a mentira seria expulsa pelo mecanismo de defesa da e-responsabilização. (D'ANCONA, 2018, p. 65-66) Um mundo aberto e acessível a todos, e que finalmente dá uma chance a cada um, quais sejam seus itinerários profissionais e diplomas. E é por isso que as novas tecnologias adquiriram uma dimensão social: elas representam um pouco “uma nova chance” para todos aqueles que perderam a primeira. As novas tecnologias são, como uma figura de emancipação individual, “uma nova fronteira” [...]. (WOLTON, 2012, p. 83-84)

Em vez disso, às vezes, parece que a internet é governada pela versão epistemológica da Lei de Gresham: ou seja, a moeda má tende a expulsar a moeda boa. (D'ANCONA, 2018, p. 66) Como uma infecção resistente a antibióticos, uma teoria da conspiração virulenta pode se defender até de fatos incontestáveis. Sua força popular depende não da evidência, mas do sentimento; a essência da cultura da pós-verdade. (D'ANCONA, 2018, p. 67) Em 2016 o

*Oxford Dictionaries* escolheu “pós-verdade”<sup>3</sup> como sua palavra do ano, definindo-a como forma abreviada para “circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes em formar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal”. A expressão foi utilizada pela primeira vez no ano de 1992, na revista norte-americana *The Nation*, em um ensaio do escritor sérvio-norte-americano Steve Tesich, intitulado “*A Government of Lies*”. (KREITNER, 2016)

Em uma democracia, quando a verdade desaba como valor social, as continuidades da prática social que ela apoiou são postas em perigo. [...] Quando se confia menos na investigação baseada em provas do que em uma coleção de anedotas e se presta menos atenção à autoridade institucional do que em teorias da conspiração, as consequências podem ser imprevisíveis e fatais. (D’ANCONA, 2018, p. 72-73) Uma mentira sempre prejudica o outro; se não algum outro homem específico, prejudica a humanidade em geral, pois invalida as fontes do próprio direito. (KANT, 1995, p. 91-92)

Na internet, cascatas informacionais acontecem todo dia e, mesmo quando envolvem boatos infundados, afetam significativamente nossas crenças e comportamentos. (SUNSTEIN, 2010, p. 32) E mesmo que a maioria não seja tão crédula e não siga essa regra, a presença do boato pode deixar uma nuvem de suspeição, um tipo de sensação ou resíduo negativo que pode, em última análise, afetar nossas crenças, avaliações e comportamentos. (SUNSTEIN, 2010, p. 96) [...] se as pessoas escutam umas às outras apenas seletivamente, e às vezes vivem em câmaras de ressonância, a aceitação generalizada de boatos falsos é inevitável. (SUNSTEIN, 2010, p. 96-97)

Estamos rapidamente nos tornando protótipos de um povo em que os monstros totalitários podem babar em seus sonhos. Todos os ditadores até agora tiveram de trabalhar duro para suprimir a verdade. Por meio de nossas ações, estamos dizendo que isso não é mais necessário, que adquirimos um mecanismo espiritual capaz de despojar a verdade de qualquer significado. De uma maneira bastante radical, como povo livre, decidimos livremente que queremos viver em um mundo da pós-verdade. (TESICH *apud* D’ANCONA, 2018, p. 21)

A pós-verdade representa render-se a essa análise: um reconhecimento pelos produtores e consumidores da informação de que a realidade agora é tão elusiva a nossas perspectivas como indivíduos e grupos tão divergentes, que não é mais significativo falar da verdade ou

---

<sup>3</sup> POST-TRUTH. *Adjective*: relating to circumstances in which people respond more to feelings and beliefs than to facts. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 20 set. 2020.

procurá-la. Há muito tempo, os pluralistas falavam de “valores incomensuráveis” e que a conduta prudente consiste em escolhermos lados, em vez de avaliarmos evidências. (D’ANCONA, 2018, p. 90) Nas bolhas de filtragem da internet os especialistas não são mais os acadêmicos e cientistas, que por anos pesquisaram sobre determinados assuntos. Os “atuais especialistas” são pessoas em semiformação que se utilizam do senso comum e de teorias do achismo para fundamentar suas opiniões, desrespeitando, quiçá, até cancelando, os que com eles não concordarem. Nas bolhas, autoridade no assunto confunde-se com autoritarismo, tornando a internet um espaço propício para propagação de inverdades, desinformações e desonestidade. Não esqueçamos, as bolhas são espaços de risco.

A pós-verdade floresceu nesse contexto, quando os *firewalls* e os anticorpos (misturando metáforas) se enfraqueceram. Quando os supostos fiadores da honestidade vacilam, o mesmo acontece com a verdade. Nas circunstâncias corretas, uma mentira pode ser derrotada pela aplicação habilidosa dos fatos. No entanto, a pós-verdade é, acima de tudo, um fenômeno emocional. Diz respeito à nossa atitude em relação à verdade, e não à própria verdade. (D’ANCONA, 2018, p. 110-111) As emoções podem obstruir o caminho da busca pela verdade. As pessoas não processam as informações com neutralidade. Suas pressuposições afetam suas reações. Assimilação tendenciosa se refere ao fato de que as pessoas assimilam novas informações de maneira tendenciosa; aqueles que acreditam em boatos falsos não abrem mão de suas crenças com facilidade, especialmente quando têm forte envolvimento emocional com elas. Pode ser muito difícil mudar o que as pessoas pensam, mesmo que se lhe apresentem os fatos. (SUNSTEIN, 2010, p. 12)

Assimilação tendenciosa cumulada com envolvimento emocional e baixo capital cultural, tornam a internet um campo fértil para publicação de inverdades e boatos, atraindo curtidas, *views* e compartilhamentos muito maiores do que quando os conteúdos são oficiais. O ambiente virtual parece despertar nos usuários de internet um aspecto agressivo e intransigente até então desconhecido, muito em decorrência dos filtros bolhas que os algoritmos nos direcionam e que lá nos mantêm aprisionados. O principal problema das bolhas é que elas nos impedem de interagir com o diferente, reduzindo nossa alteridade e acentuando nossa insensibilidade.

[...] Às vezes essas notícias são ficções rematadas, sem base alguma – refletindo apenas o desejo do propagador de conseguir atenção ou promover ou derrotar uma pessoa ou causa. (SUNSTEIN, 2010, p. 88-89) É também um problema para a autonomia política, na medida em que os cidadãos obtêm compreensão falsa de seus líderes atuais e possíveis. Na medida em que

a sociedade da informação gera desinformação, é preciso fazer escolhas sérias com base em falsidades. (SUNSTEIN, 2010, p. 91) E mesmo que a maioria não seja tão crédula e não siga essa regra, a presença do boato pode deixar uma nuvem de suspeição, um tipo de sensação ou resíduo negativo que pode, em última análise, afetar nossas crenças, avaliações e comportamentos. (SUNSTEIN, 2010, p. 96)

[...] Se as pessoas escutam umas às outras apenas seletivamente, e às vezes vivem em câmaras de ressonância, a aceitação generalizada de boatos falsos é inevitável. (SUNSTEIN, 2010, p. 96-97) Nas bolhas, a quantidade de conteúdo cruzado que indivíduos encontram depende de quem são seus amigos e qual informação estes amigos compartilham. Se indivíduos adquirissem informação de outros indivíduos randômicos, aproximadamente 45% do “conteúdo pesado” de liberais seriam expostos, comparado com 40% para conservadores. Das notícias com histórias “pesadas” compartilhadas por amigos liberais, 24% são cruzadas, enquanto 35% para os conservadores (BAKSHAY; MESSING; ADAMIC, 2015, s.p.). Porém, ao analisarmos o caso específico do *Facebook*, a mídia que indivíduos consomem não depende apenas do que os seus amigos compartilham, mas também, no método que o algoritmo do *Page Rank*<sup>4</sup> de notícias separa os artigos e que indivíduos escolhem para serem leitores. A ordem em que cada usuário vê histórias no *feed* de notícias depende de muitos fatores, incluindo o quão frequentemente ele visita o *Facebook*, o quanto eles interagem com certos amigos, e quão frequentemente usuários clicaram em *links* para certos *websites* no *feed* de notícias no passado. Nós encontramos que, depois do *ranking*, há uma ligeira diminuição de conteúdos cruzados: a taxa de risco da probabilidade de se ver conteúdo cruzado em relação ao conteúdo consistente é de 5% para conservadores e 8% para liberais. (BAKSHAY; MESSING; ADAMIC, 2015, s.p.). As bolhas algorítmicas reforçam as tendências que as pessoas já tinham formuladas anteriormente aos acontecimentos.

Em um mundo com efeitos cascata, polarização de grupo e assimilação tendenciosa, desmentidos, para não falar das correções, às vezes se mostram ineficazes. Algumas pessoas pensarão: por que se dar ao trabalho de desmentir, se não é verdade? Como diz o *slogan*, “Nunca acredite em nada até que seja oficialmente desmentido. (SUNSTEIN, 2010, p. 98-99) [...] as correções podem ser contraproducentes. Simplesmente não há evidências suficientes para justificar a conclusão de que os boatos falsos que circulam na internet são adequadamente contra-atacados pela verdade. (SUNSTEIN, 2010, p. 99)

---

<sup>4</sup> *Page Rank* (PR) é uma métrica criada e utilizada pelo Google dentro do seu algoritmo para entender a importância que um site, ou página, tem para ele (*Google*) frente a Internet. Ele foi desenvolvido em 1995 na Universidade de Stanford por Larry Page, daí vem o nome *Page Rank*.

Mesmo que os boatos falsos estejam por todo lado, tendemos a suspeitar de que alguns deles contêm um vislumbre de verdade, especialmente quando corroboram aquilo em que já acreditamos. É verdade que um grau maior de ceticismo é uma consequência provável em um mundo com tantas vozes nas quais não podemos confiar. Mas mesmo num mundo assim, os propagadores de boatos falsos terão muitos sucessos. (SUNSTEIN, 2010, p. 100) Quando as pessoas começam acreditando em um boato e não confiam naqueles que tentam destruí-lo, as correções não são tão úteis. Se elas forem oferecidas, o mensageiro deve ser alguém tido como especialmente confiável por aqueles que acreditam no boato. (SUNSTEIN, 2010, p. 124-125)

Nesse sentido, talvez a principal mudança trazida pela internet à comunicação tenha sido a transformação da própria forma de se comunicar, antes vertical, agora horizontal, ou seja, todos informam todos, *many to many*, como se diz em inglês. A imprensa tradicional vem perdendo espaço, especialmente para as redes sociais, onde os produtores de conteúdo são os próprios usuários cadastrados nas plataformas. As fontes não são sempre oficiais. Assim, já não há certeza sobre a veracidade ou não dos conteúdos postados e posteriormente refutados. A dúvida sobre o que é verdade ou o que é boato predomina no ambiente.

Se antes existia uma relação de confiança entre a imprensa tradicional e a população, mesmo que seja utópico pensarmos em uma imprensa totalmente imparcial, agora a realidade gira em torno da desconfiança. Todos informam todos, fato que não seria um problema, por si só. O imbróglio aparece quando as informações publicadas são tendenciosas, inverídicas e desonestas, causando reações extremadas entre as pessoas. [...] essas falsidades podem criar desdém, medo, ódio e até mesmo violência. Algum tipo de efeito inibitório sobre os boatos nocivos é sumamente importante – não só para proteger as pessoas de negligência, crueldade e danos injustificados à sua reputação, mas também para assegurar o funcionamento correto da própria democracia. (SUNSTEIN, 2010, p. 125) [...] Se as pessoas espalharem boatos falsos – mais obviamente sobre autoridades e instituições públicas – a própria democracia sofrerá. Sem motivo algum, as pessoas podem perder a confiança em certos líderes e em certas políticas, e até mesmo no próprio governo. Ao mesmo tempo, os boatos falsos atravancam nossa capacidade de refletir bem, como cidadãos, sobre o que fazer quanto a uma crise, seja ela grande ou pequena. (SUNSTEIN, 2010, p. 13-14)

O século XX deixou como herança um sistema de instituições baseadas em regras e em evolução gradual; e uma hierarquia de conhecimento e autoridade, em que entidades

representativas interagem com o Estado de acordo com protocolos comprovados. Hoje, essa estrutura está sendo desafiada por uma malha de redes vinculadas não por laços institucionais, mas pelo poder viral da mídia social, do ciberespaço e dos sites, que se deleitam em sua repugnância em relação à grande mídia. (D'ANCONA, 2018, p. 63)

Não há razão para negar a realidade do progresso, mas é preciso corrigir a noção que crê seguro este progresso. Mais congruente com os fatos é pensar que não há nenhum progresso seguro, nenhuma evolução, sem a ameaça de involução e retrocesso. (ORTEGA Y GASSET, 1971, p. 107) A rebelião das massas pode, com efeito, ser trânsito de uma nova e sem par organização da humanidade, mas também pode ser uma catástrofe no destino humano. (ORTEGA Y GASSET, 1971, p. 107)

A explosão das tecnologias digitais, sobretudo a partir de meados da década de 1990, tem alterado sensivelmente nossos modos de organização, nossas relações sociais, além das nossas próprias formas de ver e perceber a realidade. O advento dessas tecnologias reafirma a necessidade de conceber a relação entre o homem e a técnica não mais de um ponto de vista transitivo, de uma perspectiva de dominação do homem sobre a natureza, nem de uma dimensão exotópica, em certa medida determinista, como se o homem estivesse fadado às leis e intempéries de Gaia. (JÚNIOR, 2017, p. 126-127)

Quando na década de noventa do século XX Lévy questionava se as técnicas determinariam a sociedade ou a cultura, porque se aceitaríamos a ficção de uma relação, ela seria muito mais complexa do que uma relação de determinação. Para então responder que a emergência do ciberespaço acompanha, traduz e favorece uma evolução geral da civilização. Uma técnica é produzida dentro de uma cultura, e uma sociedade encontra-se condicionada por suas técnicas. E digo condicionada, não determinada. Essa diferença é fundamental. (1999, p. 25)

Fato é que a democracia do século XXI será moldada pela mídia social, de modo que é difícil argumentar que um governo democrático deve ser capaz de fechar ou controlar qualquer rede. (KEEN, 2012, p. 46) Civilização é, antes de tudo, vontade de convivência. É-se incivil e bárbaro na medida em que não se conte com os demais. A barbárie é tendência à dissociação. E assim todas as épocas bárbaras têm sido tempo de espalhamento humano, população de mínimos grupos separados e hostis. (ORTEGA Y GASSET, 1971, p. 105)

A humanidade não pode senão se beneficiar do conjunto de informações disponíveis na internet, compreendido como um bem comum e a todos pertencente. A sociedade deve determinar a técnica, não o contrário. Para tanto, necessário se faz o equilíbrio entre a

sobrecarga de informações e a filtragem algorítmica, para que a simbiose seja mais fraterna do que excludente, mais humana e menos hostil.

### **3 A ERA DA PÓS-VERDADE E O RESGATE DO AMIGO DA HUMANIDADE: UMA PROPOSTA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERO**

Inserir na abordagem da disseminação de boatos falsos a Metateoria<sup>5</sup> do Direito Fraterno<sup>6</sup> é propor uma forma de análise da problemática de como deve ser realizado o Direito. Nessa ótica, apostar como resposta de análise das notícias falsas, em especial, veiculadas pelo meio eletrônico, no Direito Fraterno é possibilitar um modelo de sociedade em que o sentimento da justiça não pode ser confiado totalmente às regras frias e distantes que gerenciam as relações da política.

O Direito Fraterno, na ideia de uma nova abordagem, pauta-se na análise transdisciplinar dos fenômenos sociais. Significa, em outras palavras, transgredir e, ao mesmo tempo, integrar. Essa é a perspectiva da metateoria apresentada por Eligio Resta, na obra *Direito Fraterno* (2004).

Por óbvio que se recorda da carta de Freud para Einstein (2005) quando registra que a aposta na paz é uma proposta decepcionante. Parte Freud de que é um princípio geral que os conflitos de interesses entre os homens são resolvidos pelo uso da violência, como reflexo do que ocorre no mundo animal, razão pela qual não se exclui o homem também dessa forma de reação. No início, era a superioridade da força muscular que decidia quem era o dominante, sendo posteriormente substituída pelo uso de instrumentos, ou seja, vencedor era aquele que tinha as melhores armas ou maior habilidade na sua utilização, aqui podem ser visualizados os boatos falsos e seu objetivo que violenta a humanidade.

Na sua carta, concorda Freud com Einstein no sentido de que o homem possui um instinto de ódio e de destruição, o que coopera com os esforços dos mercadores da guerra. De fato, não há maneira de eliminar totalmente os impulsos agressivos do homem, porém pode-se buscar desviá-los de forma que não necessitem encontrar expressão na guerra. Dessa forma, aduz Freud que tudo o que favorece o estreitamento dos vínculos emocionais entre os homens,

---

<sup>5</sup> O Direito Fraterno é considerado uma metateoria por ser uma área do conhecimento que teoriza sobre a própria teoria de uma dada ciência.

<sup>6</sup> Como refere Vial (2006, p. 120), “o Direito Fraterno, enquanto metateoria, utiliza-se também (assim como outros fundamentos) da técnica, no sentido ambivalente implícito sempre no contexto da sua utilização. Assim, é fundamental ter presente a ideia de *pharmakon*, termo grego que pode significar, ao mesmo tempo, remédio e veneno, dependendo da forma como utilizamos a própria técnica.”

é antídoto à guerra. Pode ser nas relações semelhantes às aquelas relativas a um objeto amado, ou vínculo emocional é o que utiliza a identificação.

Ao finalizar a sua carta-resposta, Freud afirma que assim como Einstein, reage à guerra porque toda pessoa tem direito à própria vida, porque a guerra põe fim a vidas plenas de esperanças, conduz homens a situações humilhantes, compete a matar uns aos outros, e destrói objetos materiais preciosos, produzidos pelo trabalho da humanidade. Nesse sentido, a guerra se constitui na oposição à atitude psíquica incutida pelo processo de civilização, e por essa razão não se pode evitar de se rebelar contra ela. Os pacifistas têm uma intolerância constitucional à guerra, porém pode ser utópico esperar dentro de um espaço curto de tempo que o restante da humanidade ponha fim à ameaça de guerra. Conclui Freud, com esperança, que assim como Einstein, como pacifista, deve continuar lutando pela paz. (EINSTEIN; FREUD, 2005).

Um dos modelos que se destacam nessa fala de Freud é o pacifismo “gandhiano que não vive de imperativos éticos nem confia nas sanções, mas assume para si todos os riscos da não-violência em um mundo violento” (RESTA, 2004, p. 73). Isso possibilita, conforme Freud propõe, fazer as contas com a violência e não manter uma relação com ela de negação. Desse modo, com uma consciência da violência é possibilitar a compreensão e a redução da dos outros. Por certo, não há receitas fáceis, e a desilusão é ventilada. No entanto, não há outro caminho a não ser iniciar pela observação em si, de forma individual e coletiva, fazendo as contas com a própria violência.

Para falar em Direito Fraternal, é necessário compreender a fraternidade, não mais como a prima pobre esquecida da tríade da Revolução Francesa, e inseri-la no debate em paridade com a igualdade e liberdade, a segunda, inclusive, que fundamenta a liberdade de expressão, aqui retratada. Esse resgate da fraternidade se justifica no fato de que ela recoloca a comunhão entre sujeitos concretos com as suas histórias e as suas diferenças. “Vislumbra-se que a fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. Daí inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraternal: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos”. (STURZA; MARTINI, 2016, p. 995).

Trata-se de um código de fraternidade que consiste em um lugar, um espaço, cujo escopo é corporificar a vida compartilhada, a existência do bem comum. “O Direito Fraternal busca resgatar um certo iluminismo, centrado na fraternidade. Esta nova proposta, na verdade, aponta para uma nova “luz”, uma nova possibilidade de integração entre povos e nações, integração

esta fundamentada no cosmopolitismo, onde as necessidades vitais são suprimidas pelo pacto jurado conjuntamente” (STURZA; ROCHA, 2016).

Defende-se aqui o amigo da humanidade, aquele indivíduo moral e racional que conhece os riscos e aposta na existência de um bem comum, ou seja, o bem da humanidade em si mesmo. “Amigo da humanidade é quem compartilha o sentido da humanidade e dela se sente parte, assumindo, também, a existência do inimigo; não o demoniza, nem o descarta, jogando-o em “outro” mundo, mas assume inteiramente o seu problema” (RESTA, 2004, p. 51). Nesse rumo, compreende-se que a rivalidade reside no próprio ser humano, dentro da própria humanidade, não se caracterizando no oposto do inimigo, é diverso, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição.

Nessa ideia, observa-se a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, cuja proposta é uma comunhão de destinos decorrente do nascimento e independentemente das diferenças. Assim, coloca em evidência toda a “determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela” (2004, p. 13).

Ademais, a igualdade entre irmãos, tradução da verdadeira igualdade entre amigos, alcança seu ápice quando mantém, ao mesmo tempo, de forma conjunta, as diferenças entre os singulares e o direito a não ser por ela discriminados. “O convite de Resta é para apostar. Não uma aposta para amanhã, mas para um futuro que começa “agora”, neste momento. A fraternidade é um tema que Resta encontrou na seara jurídica, no campo dos magistrados, da solução de conflitos, da aplicação da lei” (STURZA; ROCHA, 2016). Referem, ainda, as autoras que se trata de uma aposta em outras formas de respostas ao conflito – leia-se nessa pesquisa aos boatos falsos – com uma linguagem de todos, não somente de quem diz o direito.

Fundamenta-se o Direito Fraternal em um direito jurado conjuntamente entre irmãos, sem imposição, decisivamente não violento. Trata-se, portanto, de uma metatopia que abandona a fronteira fechada da cidadania, focando em uma nova forma de cosmopolitismo pautada pela necessidade universal de respeitar os Direitos Humanos. Ser humano não garante o sentimento singular de humanidade. Requer-se, nesse sentido, um processo de auto-responsabilização da própria humanidade, pois somente dentro dela pode ser pensado o reconhecimento e a tutela dos Direitos Humanos.

A peculiaridade do Direito Fraternal encontra-se na gratidão pelo reconhecimento de um amigo que estabelece a mais consistente fraternidade que fundamenta o sistema social, capaz de formar vínculos atemporais. (GIMENEZ; PIAIA, 2017). Para Resta (2004), o si mesmo da humanidade é o lugar da ambivalência, que edifica e destrói; que ama e odeia; que vive de solidariedades e prepotências, de amizades e inimizades, tudo simultaneamente. Na guerra, a humanidade nada pode fazer a não ser ameaçar-se a si mesma, o que evidencia que ser “homem” não corresponde a ter “humanidade”.

Propõe-se o desvio do olhar do código do amigo-inimigo, libertando-se da obsessão política como ideia da neutralização da hostilidade, abrindo-se para novos horizontes, aquele que combina o binômio do direito e fraternidade, cujo modelo não é vencedor, mas possível. Tem-se, nessa análise, as estruturas fundamentais do Direito Fraternal: a) é um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, em um pacto de regras mínimas de convivência compartilhadas; b) é livre de obsessão da identidade que o legitima, pauta-se na construção de um pacto; c) volta-se o olhar para além do confim, revogando o direito de cidadania (lugar de exclusão), e inserindo os Direitos Humanos, cuja humanidade é um lugar comum; d) confere aos direitos um lugar de responsabilidade, revogando todos os etnocentrismos. Por isso, é um direito cosmopolita; e) destituído do jogo amigo-inimigo, é um direito não violento; f) é contra os poderes, de todos os tipos, de uma maioria, de um Estado, de um governo, do domínio sobre a vida; g) é inclusivo, escolhendo os direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado a bens inclusivos – quando todos gozam do direito fundamental (se um indivíduo não poder gozar, perde a característica); h) é uma aposta na diferença em relação aos códigos que olham para a diferença entre amigo e inimigo. (RESTA, 2004).

É, portanto, um modelo que abandona o confim fechado da cidadania e olha para uma nova forma de cosmopolitismo, qual seja, a obrigatoriedade universalista de respeitar os Direitos Humanos. Arrisca-se a se desiludir, é frágil, é uma aposta sem impor que vale o cultivo de um bem comum. É uma aposta na fraternidade.

Nessa ótica, a proposta da metateoria aqui estudada é uma possibilidade de analisar não os boatos falsos em si, mas a ação humana capaz de reproduzir e disseminar fatos que se distanciam da verdade, bem como afastam a sociedade da realização do bem comum, da convivência fraterna e do amigo da humanidade. Afinal, a humanidade é a única capaz de salvar a si mesma, como de se destruir.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Metateoria do Direito Fraternal, pressuposto de análise do problema da pesquisa, qual seja, suas contribuições à cultura da pós-verdade frente à filtragem por algoritmos na internet, foca na diferença do direito no mundo em que ele pretende regulamentar, pois abandona a fronteira fechada da cidadania e destaca a necessidade universalista de respeito aos direitos humanos.

Suas contribuições residem na compreensão das ações do Estado e da sociedade de inclusão social e tutela dos direitos fundamentais – aqui estudado o direito à liberdade de acesso à informação - de modo que possam resultar em um mapeamento por efetividade e eficácia da proteção da informação, sem prévia seleção e manipulação das pessoas. Tem-se, aqui, a verdadeira função do Direito Fraternal.

A proposta aqui está em voltar-se à subjetividade de cada ser humano, aceitando-se que cada pessoa não é apenas uma individualidade, uma identidade fixa, mas decorre de um constante processo de evolução, o qual afeta e é afetado pelo outro. Com essa análise, permite-se concluir que se ultrapassa a esfera de individualidade, alcançando-se a comunicação comum por meio da ética da alteridade e da fraternidade.

## REFERÊNCIAS

BAKSHAY, Eytan; MESSING, Solomon; ADAMIC, Lada. Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook. United States of America: **Science Magazine**, [S. l.], 2015. Disponível em: <<https://education.biu.ac.il/files/education/shared/science-2015-bakshy-1130-2.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News. Tradução de Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

EINSTEIN, Albert; FREUD, Sigmund. *Um diálogo entre Einstein e Freud* – por que a guerra? Santa Maria: FADISMA, 2005.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; PIAIA, Thami Covatti. O Tratamento dos Novos Conflitos da Pós-Modernidade pelo Direito Fraternal: crises, migrações e insurgências. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 22 - n. 1 - jan-abr 2017.

JÚNIOR, Eli Borges. Sobre a ação nas redes digitais: da ação transitiva ao ato conectivo. In DI FELICE, Massimo; PEREIRA, Eliete; ROSA, Erick (org.). **Net-ativismo**: redes digitais e novas práticas de participação. Campinas: Paripus, 2017.

KANT, Immanuel. Sobre um suposto direito de menti por amor à humanidade *in A paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KEEN, A. **Vertigem Digital: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando**. Tradução de Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

KREITNER, Richard. Post-truth and its consequences: What a 25-Year-Old Essay Tells Us About the Current Moment. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/post-truth-and-its-consequences-what-a-25-year-old-essay-tells-us-about-the-current-moment/>. Acesso em 20 set. 2020.

LÉVY, Pierre. A Esfera pública do século XXI. Tradução de Raquel Camargo. In DI FELICE, Massimo; PEREIRA, Eliete; ROSA, Erick (org.). **Net-ativismo: redes digitais e novas práticas de participação**. Campinas: Paripus, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. Tradução de Herrera Filho. 3 ed. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1971.

STURZA; Janaina Machado; MARTINI, Sandra Regina. As Dimensões da Sociedade através da Metateoria do Direito Fraternal: um espaço para a análise do Direito à Saúde. In: *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*. Jul/Dez. 2016

STURZA, Janaina Machado; ROCHA, Claudine Rodembusch. *Direito e Fraternidade: paradigmas para a construção de uma nova sociedade*. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=601c6bc71c748001> Acesso em: 23 Set. 2020.

SUNSTEIN, Cass R. **A verdade sobre os boatos: como se espalham e por que acreditamos neles**. Tradução de Marcio Hack. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

RESTA, Eligio. *Direito Fraternal*. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraternal na sociedade cosmopolita. In: *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

WOLFFTON, Dominique. **Internet, e Depois?** uma teoria crítica das novas mídias. Tradução de Isabel Crossetti. 3 ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2012.

Submetido em 10.01.2020

Aceito em 15.07.2020